

CLARO S.A. - MATRIZ
Rua Flórida, 1.970
Cidade Monções – CEP: 04.665-001
São Paulo - SP
CNPJ: 40.432.544/0001-47
Inscrição Estadual: 114.814.878.119
Inscrição Municipal: 2.498.616-0

FILIAL RIO DE JANEIRO - LICITANTE
Rua Mena Barreto, 42 – Botafogo RJ
CEP: 22271-100
Rio de Janeiro - RJ
CNPJ: 40.432.544/0062-69
Inscrição Estadual: 78.002.840
Inscrição Municipal: 387.923-2



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Nº Processo:	E-26/011/646/16
Data:	29/04/16 fls: 1740
ID 5023389-0	Rubrica

Ao

ILMO. SR. ALEXANDRE CORREA CORDEIRO, PREGOEIRO DO CENTRO DE TECNOLOGIA DA
INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – PRODERJ, E AOS
ILUSTRES MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO, SRS. OZIMA CLÁUDIA CARACAS E MILTON
GONÇALVES FILHO

REF.: RECURSO APRESENTADO PELA TELEFÔNICA
ATA DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2016
PROCESSO E-26/011/646/2016

CLARO S.A., sociedade por ações, com sede na Rua Flórida, 1.970, Cidade Monções, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o n.º 40.432.544/0001-47, e sua Filial LICITANTE no Estado do Rio de Janeiro, à Rua MENA BARRETO nº: 42, BOTAFOGO na cidade e estado do Rio de Janeiro, de CNPJ: 40.432.544/0062-69, doravante denominada simplesmente CLARO, vem, respeitosamente, por seus procuradores signatários qualificados nos autos do processo, à presença de V.Sa., com fulcro no Edital de Licitação em epígrafe, na Lei Federal nº 10.520/02, inciso XVIII, artigo 4º, e no artigo 109, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93:

CLARO S.A. - MATRIZ
Rua Flórida, 1.970
Cidade Monções – CEP: 04.665-001
São Paulo - SP
CNPJ: 40.432.544/0001-47
Inscrição Estadual: 114.814.878.119
Inscrição Municipal: 2.498.616-0

FILIAL RIO DE JANEIRO - LICITANTE
Rua Mena Barreto, 42 – Botafogo RJ
CEP: 22271-100
Rio de Janeiro - RJ
CNPJ: 40.432.544/0062-69
Inscrição Estadual: 78.002.840
Inscrição Municipal: 387.923-2



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Nº Processo:	E-26/011/646/16
Data:	29/04/16 fls: 1741
ID	5023389-0 Rubrica

– CONTRARRAZÕES –

Face ao recurso administrativo apresentado pela empresa **TELEFÔNICA BRASIL S.A.**, de acordo com os fatos e fundamentos a seguir demonstrados.

I – DOS FATOS

A licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de telefonia regido pela ANATEL, conforme disposto em seu instrumento convocatório:

“2.1 – Registro de Preços, por 12 (doze) meses, visando à contratação de empresas para a prestação de serviços de telecomunicações, a saber: Lote 1 – Serviços de Telefonia Móvel Pessoal – SMP, nos Códigos Nacionais CN 21, 22, 24 e CN 61; e Lote 2 - Serviço de Acesso Móvel – Modem 3G/4G, de acordo com as especificações contidas no Termo de Referência (Anexo I).”

O certame teve a sua abertura em 08 de dezembro de 2016, ocasião na qual se credenciaram **CLARO**, **TELEFÔNICA** (“VIVO”), **OI** e **TIM**.

Após terem sido apresentadas as propostas, a **CLARO** foi classificada em 1º lugar nos Lotes 1 e 2 e declarada habilitada.

Contudo, inconformada com a decisão a **TELEFÔNICA** interpôs Recurso contra a decisão que declarou a **CLARO** classificada em primeiro lugar e habilitada no certame.

Contudo, cabe esclarecermos que as razões recursais da **TELEFÔNICA** mostraram-se equívocas, inoportunas e quedaram-se em argumentos meramente procrastinatórios,

MP

CLARO S.A. - MATRIZ
Rua Flórida, 1.970
Cidade Monções - CEP: 04.665-001
São Paulo - SP
CNPJ: 40.432.544/0001-47
Inscrição Estadual: 114.814.878.119
Inscrição Municipal: 2.498.616-0

FILIAL RIO DE JANEIRO - LICITANTE
Rua Mena Barreto, 42 - Botafogo RJ
CEP: 22271-100
Rio de Janeiro - RJ
CNPJ: 40.432.544/0062-69
Inscrição Estadual: 78.002.840
Inscrição Municipal: 387.923-2

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Nº Processo:	E-26/011/646/16
Data:	29/04/16 fls: 1742
ID	5023389-0 Rubrica 14



tentando desqualificar atos do Ilmo. Sr. Pregoeiro, na tentativa de reverter o resultado do certame.

II – DAS RAZÕES PARA O DESPROVIMENTO DO RECURSO APRESENTADO PELA TELEFÔNICA

Alega a **TELEFÔNICA** que a decisão que declarou a **CLARO** habilitada no certame deve ser revista, uma vez que a **CLARO** supostamente teria infringido os dispositivos abaixo transcritos:

"9 - DA HABILITAÇÃO

9.1 - Os licitantes deverão apresentar os seguintes documentos de habilitação para participar do presente certame:

9.1.1 - Habilitação Jurídica

a) Cédula de identidade e CPF dos sócios ou dos diretores.

(...)

9.1.3 - Qualificação Econômico-Financeira

a) Certidões negativas de falências e concordatas expedidas pelos distribuidores da sede. Se o licitante não for sediado na Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, as certidões deverão vir acompanhadas de declaração oficial da autoridade judiciária competente, relacionando os distribuidores que, na Comarca de sua sede, tenham atribuição para expedir certidões negativas de falências e concordatas."

Assim, informa que a **CLARO** não apresentou os documentos necessários para a sua habilitação e que, conseqüentemente, houve violação do princípio da vinculação ao

CLARO S.A. - MATRIZ
Rua Flórida, 1.970
Cidade Monções - CEP: 04.665-001
São Paulo - SP
CNPJ: 40.432.544/0001-47
Inscrição Estadual: 114.814.878.119
Inscrição Municipal: 2.498.616-0

FILIAL RIO DE JANEIRO - LICITANTE
Rua Mena Barreto, 42 - Botafogo RJ
CEP: 22271-100
Rio de Janeiro - RJ
CNPJ: 40.432.544/0062-69
Inscrição Estadual: 78.002.840
Inscrição Municipal: 387.923-2

instrumento convocatório.

Assim, requer a inabilitação da **CLARO** pelo suposto descumprimento das exigências constantes do Edital.

Contudo, as alegações da **TELEFÔNICA** não merecem prosperar, uma vez que não há nenhum vício nos atestados apresentados pela **CLARO**, pois foram apresentados todos os documentos necessários para a habilitação da operadora, vide documentos constantes do processo licitatório!

Neste sentido, a **CLARO** apresentou na sessão presencial do PP 003/2016, realizada em 08/12/16, todos os documentos solicitados dos Diretores, cujas cópias constam do processo administrativo no PRODERJ, conforme abaixo:

- Roberto Catalão Cardoso – página 1364;
- Carlos Hernan Zenteno De Los Santos – páginas 1365 e 1366;
- Jose Formoso Martinez – páginas 1367, 1368, 1369 e 1370;
- Antonio Oscar de Carvalho Petersen Filho – páginas 1371 e 1372;
- Daniel Feldman Barros – página 1373;
- Jose Antonio Guaraldi Felix – página 1374; e
- Rodrigo Marques Oliveira – página 1375.

Nesta esteira, a **CLARO**, também, apresentou a Certidão de Falência de sua Matriz, o que é exigido pela legislação vigente, vide transcrição abaixo que fala em certidão da sede (matriz), não havendo porque se exigir certidão de falência da Filial Rio.

"Art. 31 da Lei 8.666. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Nº Processo: E-26/011/646/16

Data: 29/04/16 fls: 1743

ID 5023389-0 Rubrica: [assinatura]



CLARO S.A. - MATRIZ
Rua Flórida, 1.970
Cidade Monções – CEP: 04.665-001
São Paulo - SP
CNPJ: 40.432.544/0001-47
Inscrição Estadual: 114.814.878.119
Inscrição Municipal: 2.498.616-0

FILIAL RIO DE JANEIRO - LICITANTE
Rua Mena Barreto, 42 – Botafogo RJ
CEP: 22271-100
Rio de Janeiro - RJ
CNPJ: 40.432.544/0062-69
Inscrição Estadual: 78.002.840
Inscrição Municipal: 387.923-2

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Nº Processo:	C-26/011/646/16
Data:	29 / 04 / 16 fls: 1744
ID:	5023389-0 Rubrica: <i>[assinatura]</i>



II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;"

Ora, inclusive isso fica claro, na redação do próprio item 9.1.3 do edital.

Ademais, a certidão que foi apresentada foi validada pelo Ilmo. Sr. Pregoeiro – que tem fé pública – durante a sessão via *Internet*; ele imprimiu a validação, que consta na página 1481 do processo administrativo em referência. O que é perfeitamente possível e permitido pelos itens 19.1 e 19.2 do edital:

19.1 - É facultada ao Pregoeiro ou à Autoridade Superior do PRODERJ, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

19.2 - A critério do Pregoeiro, poderão ser relevados erros ou omissões formais, de que não resultem prejuízo para o entendimento das propostas.

Inclusive é majoritário na doutrina e nos tribunais que o servidor público, como o Pregoeiro, podem verificar/conferir a documentação pela internet e se for o caso até mesmo autenticar determinada documentação.

O consagrado autor, Desembargador JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR, em sua obra "Comentário à Lei das Licitações e Contratações com a Administração Pública", 5a ed., Renovar, lecionou a respeito do tema: "Será aceita autenticação por cartório ou servidor autorizado" o critério segue a orientação dos arts. 364 e 365 do CPC.

CLARO S.A. - MATRIZ
Rua Flórida, 1.970
Cidade Monções - CEP: 04.665-001
São Paulo - SP
CNPJ: 40.432.544/0001-47
Inscrição Estadual: 114.814.878.119
Inscrição Municipal: 2.498.616-0

FILIAL RIO DE JANEIRO - LICITANTE
Rua Mena Barreto, 42 - Botafogo RJ
CEP: 22271-100
Rio de Janeiro - RJ
CNPJ: 40.432.544/0062-69
Inscrição Estadual: 78.002.840
Inscrição Municipal: 387.923-2

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Nº Processo:	E-26/011646/16
Data:	29/04/16 fls: 1745
ID	5023389-0 Rubrica



Portanto, cabe à comissão de licitação intimar o licitante e fazer a conferência do documento com o original, assim a comissão de licitação deve diligenciar para a verificação da documentação e não simplesmente inabilitar o licitante, a bem do próprio processo licitatório e do fim maior que é a busca da melhor proposta para a Administração.

Na instrução dos autos, é prática legal e usual a conferência da cópia em relação ao original. Nessa esteira, é inadmissível que os membros da Comissão Permanente de Licitações, Pregoeiros e Equipes de Apoio, servidores que são da Administração Pública, sejam impedidos ou se recusem a autenticar tal documento.

Sobre o tema, o TCU – Tribunal de Contas da União – proferiu o Acórdão TCU nº 801/2004 – Plenário – AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI (Ministro Relator):

“(...) No que concerne à alegação de que a exigência de que todos os documentos relacionados no edital sejam apresentados em original ou cópia autenticada por cartório competente ou publicação em órgão da imprensa oficial fere as disposições contidas nos arts. 384 e 385 do CPC, visto que não considera a possibilidade de servidor da comissão de licitação ou nomeado por ela certificar a autenticidade de fotocópia apresentada em conjunto com o original, tal interpretação não encontra abrigo. Ora, para que servidor possa atestar a autenticidade de cópias de documentos devem ser disponibilizados necessariamente seus originais, justamente uma das formas de apresentação de documentos prevista no questionado item 4.5 do edital da referida licitação”. (grifamos)

CLARO S.A. - MATRIZ
Rua Flórida, 1.970
Cidade Monções – CEP: 04.665-001
São Paulo - SP
CNPJ: 40.432.544/0001-47
Inscrição Estadual: 114.814.878.119
Inscrição Municipal: 2.498.616-0

FILIAL RIO DE JANEIRO - LICITANTE
Rua Mena Barreto, 42 – Botafogo RJ
CEP: 22271-100
Rio de Janeiro - RJ
CNPJ: 40.432.544/0062-69
Inscrição Estadual: 78.002.840
Inscrição Municipal: 387.923-2

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Nº Processo:	E-26/011646/16
Data:	29/04/16 fls: 1746
ID 5023389-0	Rubrica



O Superior Tribunal de Justiça – STJ, 3a Turma, Resp 94.626-RS, Relator Ministro Eduardo Ribeiro (DJU 16.11.98, p. 86) promanou o seguinte acórdão:

"A impugnação a documento apresentado por cópia há de fazer-se com indicação do vício que apresente, se o impugnante tem acesso ao original. Não se há de acolher a simples afirmação genérica e imprecisa de que não é autêntico." (grifo nosso)

Pelo dito, fica evidente que o Ilmo. Sr. Pregoeiro tinha a discricionariedade de conferir a documentação pela internet, como foi feito e não há qualquer tipo de vício nesta atitude, que inclusive vai de encontro com as determinações legais e doutrinárias.

Desse modo, não há que falar em qualquer atitude inidônea ou viciada da CLARO, pois os documentos apresentados servem ao fim que se prestaram, ou seja, demonstram pertinentemente que a operadora tem total capacidade de atender as necessidades desse Ilmo. Órgão, o que inclusive já é de amplo conhecimento geral, pois é público e notório que a CLARO fornece este tipo de serviço para vários Órgãos!

Logo, fica evidente que a TELEFONICA possui o intuito meramente protelatório, pois não há que se falar em ilegalidade e necessidade de invalidação da decisão que declarou a CLARO habilitada no certame – uma vez que, como destacado, houve respeito aos princípios que regem as licitações, a lei e as próprias disposições do edital.

Inclusive deve-se destacar que esses documentos apresentados pela CLARO são regularmente apresentados em diversos processos licitatórios e em nenhum momento foram questionados ou objeto de desclassificação da Empresa, pois servem

CLARO S.A. - MATRIZ
Rua Flórida, 1.970
Cidade Monções - CEP: 04.665-001
São Paulo - SP
CNPJ: 40.432.544/0001-47
Inscrição Estadual: 114.814.878.119
Inscrição Municipal: 2.498.616-0

FILIAL RIO DE JANEIRO - LICITANTE
Rua Mena Barreto, 42 - Botafogo RJ
CEP: 22271-100
Rio de Janeiro - RJ
CNPJ: 40.432.544/0062-69
Inscrição Estadual: 78.002.840
Inscrição Municipal: 387.923-2

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Nº Processo:	E-26/011646/16
Data:	29/09/16 fls: 1747
ID	5023389-0 Rubrica



completamente aos fins que se espera.

Desta forma, o acolhimento do Recurso da **TELEFÔNICA** é incabível, além de trazer enorme prejuízo ao erário, pela **CLARO** ter apresentado a melhor proposta de preços.

E, frise-se, a **CLARO** respeitou todos os termos do Edital, tendo apresentado proposta vantajosa e em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório – contra o qual insurge-se a **TELEFÔNICA**.

Sendo assim, o Recurso deve ser julgado improcedente.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, vêm a **CLARO** reiterar os termos acima expostos, bem como à normativa vigente acerca do serviço de telecomunicações (Resoluções ANATEL nº 477/2007) e da legislação pertinente, Lei Federal nº 9.472/97, Lei Federal nº 8.666/93, de forma a não se acolher as solicitações da **TELEFÔNICA**, que demonstra completo desamparo quanto à legalidade e fundamentação, e tem o intuito apenas de procrastinar o procedimento licitatório.

Por derradeiro que seja mantida a decisão de declarar a **CLARO** habilitada, prosseguindo com a sua declaração como vencedora do certame e sua contratação.

pep

CLARO S.A. - MATRIZ
Rua Flórida, 1.970
Cidade Monções - CEP: 04.665-001
São Paulo - SP
CNPJ: 40.432.544/0001-47
Inscrição Estadual: 114.814.878.119
Inscrição Municipal: 2.498.616-0

FILIAL RIO DE JANEIRO - LICITANTE
Rua Mena Barreto, 42 - Botafogo RJ
CEP: 22271-100
Rio de Janeiro - RJ
CNPJ: 40.432.544/0062-69
Inscrição Estadual: 78.002.840
Inscrição Municipal: 387.923-2

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Nº Processo:	C-261011646/16
Data:	29/04/16 fls: 1748
ID	5023389-0 Rubrica



Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro/RJ, 16 de dezembro de 2016.

RENÉE MERCEDES DA SILVA LEAL

CLARO S.A.

IDENTIDADE: nº 03.828.447-7

CPF: nº 637.984.507-06,

Renée Mercedes Leal
Gerente de Contas
CLARO S/A.